



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

PARECER CONJUNTO CJR/CFO Nº 021/2021

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 024/2021, que cria o Fundo Municipal de Educação - FME, de São José do Divino e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 54-A do Regimento interno (*abaixo transcrito*) ao Projeto de Lei 024/2021 de autoria do Executivo municipal.

Art. 54-A. A depender do tipo e complexidade da proposição, as Comissões Permanentes, por iniciativa de qualquer uma delas e aceita pelas demais, poderão emitir Parecer Conjunto.

A matéria que veio em regime de urgência, foi encaminhada às Comissões Legislativas, por meio do Memorando 036/2021 de 25 de novembro, designando-se, na forma do art. 46, IV c/c § 2º, II, do art. 54-A do Regimento, para relator da comissão de Justiça e Redação, o vereador Sebastião José de Sena Machado e relator da comissão de Finanças e Orçamento, o vereador Erivaldo Machado de Cerqueira.

O projeto de Lei em estudo no seio das comissões, cria o Fundo Municipal de Educação, fundo especial de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação que é um instrumento de captação e aplicação de recursos, e tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

A matéria estabelece a figura do Gestor do Fundo e do Conselho Diretor, sendo aquele gerido pela Secretaria Municipal de Educação e este composto por um colegiado de membros, sendo: presidente (Secretário municipal de Educação); Vice-presidente (Secretário municipal de Finanças) e membros (três professores efetivos do Município).

Constituem receitas do Fundo: as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino; as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; as transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB; Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município; recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades.

Segundo estabelece a matéria, os recursos do Fundo serão aplicados em Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população e democratização da gestão da educação pública municipal.



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

Consigna o art. 9º que o Fundo terá prestação de contas própria, sendo emitidos mensalmente balancetes de receita e de despesa do Fundo e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

Em justificativa, o Prefeito destacou que a matéria busca melhorias na obtenção e aplicação de recursos destinados à Manutenção dos Gastos com a Educação no município de São José do Divino, sobretudo, diante da atual conjuntura econômica.

A Educação, em especial, necessita de um olhar mais acurado ainda, já, que, é através dela que o Estado forma cidadãos e profissionais para gerar riqueza à economia e à sociedade em geral. Tanto que o próprio texto Constitucional exige uma aplicação, mínima de 25% (vinte e cinco por cento), dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

No contexto atual, com o advento da pandemia provocada pelo no CoronaVírus (COVID-19) e suas variações, não só o sistema público de saúde, mesmo tendo sido este o mais afetado pelos efeitos devastadores que este vírus trouxe à sociedade, a Economia mundial, também, sofreu de forma demasiada os efeitos do controle social com o intuito de controlar a disseminação do vírus.

Desta forma a arrecadação tributária por parte dos Entes Federados, também, sofreu sobremaneira, já que a diminuição do consumo de bens e da prestação de serviços produz uma consequente queda de circularização e geração de riqueza, o que afeta diretamente a arrecadação Estatal de tributos em geral, principal fonte de arrecadação do etário.

Apresentadas as questões iniciais, passa-se aos aspectos atinentes às comissões legislativas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Justiça e Redação

Apontamos a princípio o campo de atuação do Parecer Comissão de Justiça e Redação à luz do Regimento Interno (art. 47, caput), balizador da análise que segue.

Art. 47. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, quanto ao seu aspecto **constitucional, legal ou jurídico**; quanto ao seu aspecto **gramatical e lógico** (...).

GRIFO NOSSO

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 8º, I, II, como competência do Município (em perfeita harmonia com art. 30, incisos I e II da CF/88):

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I.- legislar sobre assuntos de interesse local.

II.- suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

bssa

SJ



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

Competência essa dinamizada pela autonomia político-administrativa dada pela Constituição Federal aos Entes, na forma do art. 18, caput e na forma do art. 19 (caput) da Constituição do Estado do Piauí (*transcritos*):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 19. O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição e pelas leis que adotar.

Superada a questão da competência ponderamos sobre a iniciativa na proposição da Matéria. Para isso fazemos menção de uma interpretação sistemática quanto à reserva de iniciativa para o Poder Executivo na proposição da matéria (art. 47, IV da Lei Orgânica). Atendidos, portanto, os critérios de competência e iniciativa na proposição da matéria.

Quanto à espécie normativa adequada não há impedimentos para utilização de lei ordinária, já que o objeto não trata das hipóteses de lei complementar, previstas no art. 45 da Lei Orgânica, o que nos permite concluir adequação à espécie normativa. Destaque-se ainda obediência à disposição regimental do art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno,

A instituição de Fundos de qualquer natureza (abrangidos aqui os de natureza especial, como o tratado neste Parecer) depende de autorização legislativa, como bem especifica o art. 167, IX da CF/88. Daí a necessidade de apreciação por parte deste Poder.

Em análise ao art. 1º inciso I, alínea f, do referido Projeto, que estabelece como objetivo do Fundo: programas e ações voltados à aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal de **Educação e Esportes**. Acreditamos ter havido um erro de digitação quanto ao acréscimo da expressão “e esportes”, sendo o correto: “aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação”, de forma a alinhar o dispositivo à vinculação da Matéria, qual seja - implantação e o desenvolvimento das ações voltadas a Educação.

Para tanto, encaminhamos em anexo, Emenda modificativa 002/2021 para deliberação e votação no seio desta Comissão.

2.2 Comissão de finanças e Orçamento

Segundo determinação do art. 48, III do Regimento Interno, compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir Parecer referente à Matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que indireta ou diretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário municipal ou interessem ao crédito público.

O conceito de Fundo especial a que trata o Projeto de lei 024/2021 é dado pelo art. 71 da Lei n. 4.320/64, que o define como o “produto de receitas especificadas que **por lei se**

Assinatura



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

No caso em análise, a criação do Fundo Municipal de Educação em São José do Divino está vinculado à implantação e o desenvolvimento das ações voltadas a Educação, como bem pormenoriza o art. 10 da Matéria, à qual se transcreve:

Art.10.- Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I-Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

II-Democratização da gestão da educação pública municipal.

Disciplinando a Matéria, a Lei 4.320/64 estabelece:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

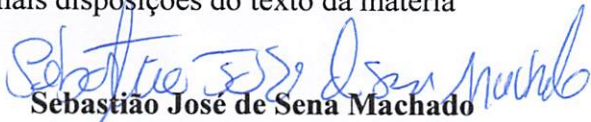
Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

De forma geral, podemos acentuar como características básicas dos fundos especiais, entre outras: a instituição por meio de Lei, exclusiva do Poder Executivo; regulamentação por Decreto; Financiamento por receitas especificadas na Lei de Criação; vinculação às atividades para as quais foram instituídos; orçamento e prestação de contas própria. Tais características foram observadas no Projeto de Lei em análise.

Ademais, entendemos que a operacionalização do Fundo em nosso Município, constitui-se em uma importante conquista para o controle dos recursos financeiros e orçamentárias para a política educacional pública em São José do Divino, possibilitando maior controle e transparência no que respeita à aplicação dos recursos.

3. VOTO DO RELATORES

Pelo conjunto dos fatos acima analisados e em apreço ao Parecer Jurídico da assessoria dessa Casa emitido em 30 de novembro que de manifestou pela constitucionalidade da Matéria, votam os Relatores conjuntamente, pela adoção de Emenda modificativa nos termos apontados pelo relator da Comissão de Justiça e Redação, sendo favorável, em sua totalidade às demais disposições do texto da matéria


Sebastião José de Sena Machado

Relator / CJR


Erivaldo Machado de Cerqueira

Relator / CFO





ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

4. VOTO DAS COMISSÕES

4.1 Justiça e Redação

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 1º de dezembro de 2021, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por dois votos favoráveis e um contra da ver. Samuelle, o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço, acolhendo assim a Emenda modificativa 002/2021 ao Projeto de lei 024/2021, aprovadas as demais disposições da matéria.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 1º de dezembro de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelas conclusões do relator

Maria Neusa Fontenele da Silva

Maria Neusa Fontenele da Silva

Membro

Sebastião José de Sena Machado

Sebastião José de Sena Machado

Presidente / Relator

Voto Contra

Lunara Samuelle de Sousa Araújo

Lunara Samuelle de Sousa Araújo

Membro

4.2 Finanças e Orçamento

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 1º de dezembro de 2021, decidiram por dois votos favoráveis e uma abstenção do ver. Dr. Daniel, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 024/2021 que cria o Fundo Municipal de Educação - FME, de São José do Divino e dá outras providências.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 1º de dezembro de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



plenário Prefeito
Chico Sampaio

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelas conclusões do relator

Sebastião José de Sena Machado
Sebastião José de Sena Machado

Membro

Erivaldo Machado de Cerqueira

Erivaldo Machado de Cerqueira

Membro/Relator

Em Abstenção

Daniel de Sousa Lima

Daniel de Sousa Lima

Presidente